



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 30 de agosto 2019.

Parecer 81 /2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 95/2019 – Institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e sua inclusão no calendário oficial de eventos no município de Birigui e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio e sua inclusão no calendário oficial de eventos no município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1630/2019, em 1 de julho de 2019. Despachado para parecer em 29 de agosto de 2019. Recebido para parecer em 29 de agosto de 2019.

A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas no caso, a implantação do programa denominado “O Dia Municipal ao Combate ao Feminicídio”, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que “o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos” (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o princípio tradicional de balanço de poderes e contrapesos constitucionais, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua própria competência (Eusébio de Queiroz Lima, in Teoria do Estado, p. 307).

Eis jurisprudência nesse sentido:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2050314-52.2019.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.635, de 05 de novembro de 2018, do Município de Atibaia, que institui a Semana Municipal do Bebê - Edição de data comemorativa que cria obrigações à Administração Pública Municipal e despesas extraordinárias – Ação, parcialmente, procedente.

O artigo 3º do presente projeto invade competência do chefe do Executivo, instituindo obrigações para o executivo municipal dessa forma infringindo dispositivos legais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Desse modo opinamos pela ilegalidade do presente projeto e submetemos à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para tomarem as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri
Advogado